



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os Arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.’ (NR)

‘**Art. 4º** Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2025, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

O objetivo da reabertura dos prazos da Lei 14.166/2021 é recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo, seja no patrimônio dos fundos constitucionais ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que além dos fatores relacionados às intempéries climáticas, ocorridas especialmente na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017, eventos adversos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, além ainda dos efeitos da Covid-19, afetaram severamente a atividade econômica em todo país.

Vale lembrar, inicialmente, que as regulamentações dos artigos 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021 (Decreto nº 11.064, de 2022 e Decreto nº 11.796, de 2023) tardaram demasiadamente para serem publicadas. Assim, considerando o tempo de construção e publicação como norma interna dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, referidos mecanismos foram colocados à disposição dos mutuários com tempo extremamente exíguo para a concretização da adesão às formas de renegociações (liquidação ou parcelamento) oferecidas, tendo em vista o tempo para a elaboração de cálculos, apresentação de planilhas e documentos, fato que, por si, comprometeu a eficiência e eficácia dos objetivos da lei em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, prejudicando o efeito benéfico para os mesmos com a não recuperação



desses passivos, seja pela liquidação ou mesmo pela renegociação da dívida.

Assim, as medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, Norte e do Centro-Oeste que contrataram suas operações com recursos dos Fundos Constitucionais possam efetivamente aderir aos mecanismos previstos no artigo 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em relação ao monte de beneficiários.

A abertura do prazo e as pequenas alterações que promovem o aprimoramento no texto da lei, não alteram os requisitos exigidos que continuarão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

Outro ponto a considerar, diz respeito à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, lembrando que



uma boa parte necessita desmobilização de capital para liquidar seus débitos, o que não se consegue em curto espaço de tempo e outra parte, não dispunha de receitas auferidas em sua atividade, tendo em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não coincidiu com o período de receita da atividade rural, se confundindo muito mais com o período em que o setor mais gera despesas, se preparando para o cultivo de nova safra, e nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente interferiu na busca pela adesão aos mecanismos vigentes.

Ao longo da execução do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual é necessário incorporar algumas inovações no sentido de trazer mais eficiência na sua execução e evitar entendimentos distorcidos que têm prejudicado o enquadramento de operações e a apresentação do saldo devedor das mesmas para efeito de liquidação e ou renegociação. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto:

No § 7º do artigo 3º, trazemos a opção pelo o enquadramento atual em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que desde 2011 as mudanças em relação ao enquadramento com base no pote e essa adequação se faz necessária.

No inciso I do art. 3º, dado o objetivo da Lei 14.166, de 2022 que visa dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessário a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de pagamento



para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 10 do artigo 3º, para não se confundir os desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito, é necessário dar um tratamento diferenciado ao que se considera INAPLICAÇÃO DE RECURSOS que não configura nenhuma dessas outras hipóteses, mesmo porque, a inaplicação dos recursos não pode e não deve se confundir com desvio de finalidade ou mesmo fraude em operações de crédito.

Penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos e chegando há mais de 20 (vinte) anos, onde os empreendimentos estão quase que totalmente implantados, e se não o foram, problemas como inflação e defasagem em relação à data da liberação de parcelas do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou mesmo econômicos, na grande maioria dos casos, foram fatores que provocaram a interrupção das inversões quase em fase conclusiva e tais fatores devem ser considerados se devidamente justificados.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos não será uma tarefa fácil para a maioria dos empreendedores, assim, essa comprovação financeira pode ser dispensada conforme sugerido na nova alínea “b” do inciso III do referido § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea “a” já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade verificada.

Ao se tratar de operações contratadas há vários anos e em alguns casos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a



manutenção, segurança e administrativo do empreendimento mesmo sem a geração de receitas, despesas essas que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, essas despesas, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item “i”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos onde a inflação elevada comprometia a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, nesses casos, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à este descasamento e à questão econômica da época da liberação das parcelas, visto que os recursos liberados não seriam suficiente para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor, maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir essa defasagem, e nesse caso, o capital de giro foi investido para complementar outras despesas de investimento.

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionado a questões econômicas que atuaram negativamente durante a implementação do empreendimento e, como o objetivo do artigo 3º é o de recuperar os recursos emprestados tendo como teto, o capital liberado, não se justifica aplicar todas as penalidades a esta parcela do crédito quando verificado que pelo menos 85% do recursos foram investidos, e, de



forma a evitar esse injusto tratamento, outra forma de recuperar o crédito é atualizar essa pequena parcela de recurso inaplicado pelos mesmos critérios definidos no § 5º que somente poderá ser liquidado sem a aplicação de descontos não se aplicando também os critérios de renegociação. É o que propomos no item “ii”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

É sabido que mesmo o empreendimento estando quase que totalmente implantado, esse descasamento muitas vezes interferiu na boa execução e conclusão do mesmo, ocasionando em muitos casos a descontinuidade do empreendimento e, nesses casos, o que se considera inaplicação dos recursos, significa um gasto maior na execução dos itens implantados, o que justifica a dispensa de comprovação financeira quando pelo menos 85% do empreendimento esteja implantado, conforme proposto na alínea “c” do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11, há um equívoco na construção do texto que o torna divergente e contraditório ao que propõe o § 5º e o próprio inciso I do § 11, visto que operação original sempre é aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, “mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica”, e no caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6º do artigo 5º, se remete às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução nº 2.471, de 1998, cujo capital na data da renegociação, ficou garantido por meio de aquisição pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN, passando a ser devido a partir de então, somente o juro, devendo esse ser calculado nas condições estabelecidas no § 5º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.



Tendo em vista as importantes alterações que propomos, é necessário estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja publicado para que não incorra na mesma demora quando da publicação do Decreto nº 11.064, de 2022, um dos fatores que tem justificado a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3º, conforme sugestão contida no § 14 do art. 3º.

Também merece atenção a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o da contratação da operação. Há casos em que não há essa definição no contrato e o banco administrador segue pelo enquadramento que concede o menor rebate, certamente pela perspectiva de receita à época da contratação do empreendimento.

Considerando as significativas mudanças quanto ao porte do cliente implementadas a partir de 2011, pela regra atual, pequenos empreendimentos que foram enquadrados pela regra da época como grande empreendimento, são prejudicados em relação à concessão dos rebates, mesmo que a receita atual comprove seu porte como pequeno ou pequeno/médio, afetando o potencial poder de recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um novo § 15 para corrigir tal distorção e trazer justiça em relação a atual porte do empreendedor, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores, regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, em operações consorciadas ou de repasse, mesmo que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo. Nesse caso, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer



o valor repassado consta como patrimônio baixado, portanto, o dispositivo permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, estando o valor liquidado pelo banco repassador, o mesmo poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assumira qualquer ônus, conforme texto para o novo § 16 sugerido ao art. 3º.

Vale destacar que essa iniciativa, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1016, de 2021, “não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo”, e serão alcançados mais de R\$ 25 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, abrangendo mais de 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas, tendo como um dado importante, que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

Quanto à prorrogação do prazo contido no artigo 4º da Lei 14.166, de 2021, entendemos que o prazo determinado para mudança de encargos em operações de crédito rural e não rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais não foi adequado, tendo em vista a instabilidade econômica verificada em 2022 com a elevação abrupta do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e da taxa básica de juros (Selic), que não permitiram a implementação de tais alterações, sendo necessário um prazo mais adequado para essa migração, motivo pelo qual propomos que seja fixado 31 de dezembro de 2025 como prazo final.



São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
COORDENADOR DA BANCADA DO NORDESTE

